



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
MUDAR PARA AVANÇAR**

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 007/2022

BARREIRA, 12 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSIM COMO, A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA ATENDIMENTO DOS MESMOS, TANTO DA REDE PÚBLICA, COMO TAMBÉM, DA REDE PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em:
12/04/2022.

O Vereador **DEUZIMAR DOS SANTOS SILVA**, com assento nesta Casa Legislativa, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Indicação:

Faço saber que a Câmara Municipal de Barreira aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barreira, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei para a sua execução.

Parágrafo único: A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada à pessoas com Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra Especificação e Síndrome de Rett.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

III - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
MUDAR PARA AVANÇAR

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como os pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e

b) residências assistidas e ampliação das já existentes, se caso houver.

§ 1º - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º - A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso X deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
MUDAR PARA AVANÇAR

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;

c) à previdência social e à assistência social.

d) à moradia.

V- garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4º - O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 5º - É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único: Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6º - São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
MUDAR PARA AVANÇAR

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.

IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) pediatria;
- c) psiquiatria;
- d) psicologia;
- e) psicopedagogia;
- f) psicoterapia comportamental;
- g) nutricionista
- h) odontologia;
- i) fonoaudiologia;
- j) fisioterapia;
- k) educação física;
- l) musicoterapia;
- m) assistência social;
- n) natação; e

Parágrafo único: O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º - É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
MUDAR PARA AVANÇAR

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas

Art. 8º - Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DA SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA, AOS 12 DE ABRIL DE 2022.

Deuzimar dos Santos Silva
DEUZIMAR DOS SANTOS SILVA
- VEREADOR -

RELAÇÃO DE CRIANÇAS ESPECIAIS POR ESCOLA DE ACORDO COM O CENSO ESCOLAR 2021

Nº	ESCOLAS	LOCALIDADE	DEFIC. INTELLECTUAL	T.E.A	DEFIC. AUDITIVA	DEFIC. FÍSICA	BAIXA VISÃO	DEFIC. MULTIPLA	SURDEZ
1	Francisca Amélia da Silva	Centro	46	7	1	-	5	1	-
2	Antônio Julião Neto	Bomsucesso	46	4	-	1	4	-	-
3	Boanerges Jacó (CERÚ)	Mearim 3	27	9	1	2	-	1	-
4	Francisco Ramos de Albuquerque	Cajueiro	4	3	-	1	-	1	-
5	Francisco Correia Lima	Areré	39	-	-	2	1	2	-
6	José Amaro da Costa	Pascoalzinho	4	1	1	-	-	-	-
7	Domingos Rodrigues	Olho d'água	-	2	-	-	-	-	-
8	Creche Dona Ritinha	Bomsucesso	2	-	-	-	-	1	-
9	Pedro Alexandrino de Lima	Lagoa Grande	57	1	-	1	2	4	-
10	Francisco das Chagas Ferreira	Uruá	20	6	-	2	2	1	-
11	Manoel Moreira	Carnaúba	3	-	-	-	-	-	-
12	Manuel Liberato de Carvalho	Córrego	41	2	-	1	-	2	-
13	Creche Nayra Saldanha	Jatobá	-	-	-	-	-	-	-
14	Creche Brunilo Jacó	Córrego	-	-	-	-	-	-	-
15	Carlito Jacó	Torre de Aço	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL:			289	35	3	10	14	13	-

Obs.: As 03 (três) últimas escolas pelo censo de 2021 não tem crianças especiais cadastradas.